

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI No 1.321 , DE 2023

Altera a Lei no 10.209, de 23 de março de 2001, que "institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre transporte rodoviário de carga e dá outras providências".

Autora: Deputada Any Ortiz

Relator: Deputado Diego Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que institui o vale pedágio obrigatório para o transporte rodoviário de cargas, para permitir que o embarcador comprove o pagamento do vale pedágio posteriormente e não de forma antecipada ao embarque da mercadoria, em caso de operações complexas de transporte.

Também determina sobre quais operações complexas de transporte será permitido o pagamento posterior do vale pedágio: (i) dois ou mais modais envolvidos; (ii) ponto de partida diverso do estabelecimento do contratante; (iii) no transporte com mais de um embarcador; (iv) quando a carga é retirada diretamente de um estabelecimento de terceiro.

A proposição também altera o valor da multa por infração e da indenização devida pelo embarcador ao transportador e modifica o parâmetro para o cálculo da indenização, que passa a ser duas vezes o valor do pedágio.

Além disso, a proposição também permite a utilização de outras formas de pagamento, como o free flow, desde que haja a comprovação do adimplemento do valor do pedágio.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o



* C D 2 5 1 0 4 2 7 2 0 9 0 *

mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe tem por objetivo permitir a comprovação posterior do pagamento do vale pedágio, em casos excepcionais, quando envolve operações complexas de transporte que englobam mais de um modal de transporte. A proposição também facilita a utilização de outros meios de pagamento e sistemas alternativos como free flow, e não somente tags e cartões pré-pagos, desde que haja a comprovação do adimplemento do valor do pedágio, o que tornará a atividade do transportador mais eficiente.

Em caso de descumprimento da lei, o embarcador deve pagar multa administrativa e indenização ao transportador. A multa administrativa conforme a lei em vigor é prevista no valor de R\$ 550 a R\$ 10,5 mil, o projeto propõe o valor de R\$ 250 reais por infração, o que em nosso entendimento é um valor mais justo.

Já a indenização devida pelo embarcador ao transportador pelo não pagamento antecipado no vale pedágio, atualmente equivale ao dobro do frete, o que é explicitamente desproporcional, visto que a diferença entre o custo dos pedágios e o valor do frete é enorme. Assim, em nossa opinião, a indenização no modelo em vigor causa prejuízo desarrazoados para as empresas.

Atualmente, o pagamento é feito por meio de cartão pré-pago ou "tags", a proposta permite a utilização de outras formas de pagamento, como o free flow, desde que haja a comprovação do adimplemento do valor do pedágio. A instituição do pedágio eletrônico na sistemática do free flow é uma inovação muito bem-vinda, visto que praças de pedágio são substituídas por simples pórticos, antenas e instalações similares, sem cancelas, o que tem por objetivo facilitar o fluxo de veículos nas vias e tornar mais célere os deslocamentos rodoviários.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251042720900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 5 1 0 4 2 7 2 0 9 0 0 *

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar,
votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.321, de 2023.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2025.

Deputado Diego Andrade
Relator



* C D 2 5 1 0 4 2 7 2 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251042720900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade